

EMENDA Nº –
(à MPV nº 652, de 2014)

Inclua-se o seguinte artigo 6º no texto da Medida Provisória nº 652, de 2014, renumerando os seguintes:

“**Art. 6º** As subvenções econômicas de que trata o artigo 4º serão concedidas por cinco anos, prorrogáveis por igual período, contados a partir da data de edição desta Lei.

Parágrafo Único. Ao fim do período de subvenções econômicas, o Poder Executivo apresentará estudo fundamentado que exponha os ganhos e custos envolvidos com o Programa, bem como sugestões para seu aperfeiçoamento.”

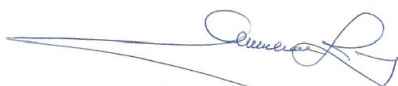
JUSTIFICAÇÃO

A criação do PDAR – Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional permitirá às companhias aéreas a criação e ampliação de rotas que até então não são economicamente viáveis. Para isso, faz-se necessário o investimento em equipamentos, aeronaves e pessoas .

Assim é importante garantir um período mínimo em que as subvenções econômicas vigorem, de forma a atrair os investidores que irão estabelecer as novas linhas aéreas. De fato, são investimentos vultosos, que demandam um prazo razoável para a remuneração do capital envolvido.

Por outro lado, faz-se necessária a limitação de tempo máximo para as subvenções econômicas ao setor, de forma a que se possa avaliar a eficácia e a eficiência do Programa em atingir os objetivos apresentados no art. 3º da MPV 652, de 2014.

Sala das Sessões,



Senadora ANA AMÉLIA

